



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**THAINÁ CARDOSO DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO COM BASE NO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO  
FEDERAL DE 2018 A 2022**

**BRASÍLIA  
2025**

**THAINÁ CARDOSO DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO COM BASE NO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO  
FEDERAL DE 2018 A 2022**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA**  
**2025**

**THAINÁ CARDOSO DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO COM BASE NO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO  
FEDERAL DE 2018 A 2022**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora Raquel Tiveron**

---

**Professora Avaliadora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães**

## FEMINICÍDIO COM BASE NO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO FEDERAL DE 2018 A 2022

Thainá Cardoso de Souza<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho teve como tema o feminicídio, com base nos dados do Relatório de Segurança Pública do Distrito Federal no período de 2018 a 2022. O problema central investigado foi: “Qual seria a principal causa do feminicídio? Por que e como ele ocorre?”. A hipótese levantada partiu da compreensão histórica da violência contra a mulher como origem do feminicídio. O objetivo geral foi compreender e analisar os dados criminológicos dos feminicídios consumados desde a promulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, no ano de 2018, até o ano de 2022, buscando elucidar a dinâmica do crime, identificar possíveis aumentos durante a pandemia e os fatores que contribuíram para tal. Os objetivos específicos incluíram a análise da eficácia da Lei Maria da Penha e suas limitações, a quantificação dos casos, a investigação das causas do possível aumento no número de ocorrências, a definição do conceito de feminicídio e a identificação dos perfis de vítimas e agressores, bem como dos locais onde os crimes ocorreram. Este artigo teve relevância para cidadãos e profissionais do Direito, por fornecer dados e análises que auxiliam na compreensão do fenômeno; para a ciência, por contribuir com a avaliação da resposta social ao feminicídio; e para a população em geral, ao apresentar possíveis caminhos para o enfrentamento desse grave problema.

**Palavras-chaves:** Feminicídio. Segurança Pública. Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha.

**Sumário:** Introdução. 1 - Feminicídio: O que é? Como ele se dá? 2 - Historicidade da legislação que trata do combate da violência contra a mulher. 3 - Análise do relatório de segurança do DF de 2018 a 2022. Considerações Finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa abordará a análise dos dados do feminicídio e da violência contra a mulher com base no relatório da Secretaria de Segurança do Distrito Federal a partir dos relatórios disponibilizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Analisará a problemática do feminicídio como um todo e discorrerá sobre as possíveis causas. O objetivo geral será explorar esses dados e compreender em mais detalhes o tema abordado.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: thaina.souza@sempreceub.com.

O tema referente à violência contra mulher tem tomado visibilidade nos últimos anos. No entanto, seu início vem uma sociedade estrutural, não somente no Brasil, como em todo o mundo, na qual o patriarcado – grupo social que se prepondera a supremacia do homem no meio familiar ou institucional – incentiva os inestimáveis acontecimentos de repressão e violência contra elas. Onde diversos doutrinadores da área e estudos produzidos ao analisar essa questão cultural acabam tornando explícitos (Mendes, 2017, p. 64).

Este artigo tem por objetivo responder o seguinte problema “A falta de denúncias ainda pode ser considerada uma das causas raízes do feminicídio se grande parte das mulheres que foram vítimas desse crime buscam ajuda das autoridades antes de morrer?”

Para isto, este trabalho utiliza uma ampla pesquisa bibliográfica para sua construção, contando tanto com livros quanto as jurisprudências atualizadas acerca do tema e das disposições sobre ele. Utiliza-se meio dos institutos que abarcam não apenas o feminicídio, como também aqueles que se referem a violência de gênero, o histórico patriarcal como sociedade, e a função social punitiva do Governo; de forma a abordá-los minuciosamente garantindo uma base teórica sólida que permite uma análise embasada no ponto de vista jurídico. Sendo realizado conjuntamente a base bibliográfica a uma pesquisa qualitativa buscando o modo mais apropriado para chegar ao cerne do que se deseja (Gonçalves, 2015, p. 33).

A hipótese levanta frente ao problema em questão foi “Se as medidas protetivas produzem efeitos suficientes para de fato assegurar e proteger a vida da mulher, os índices de feminicídio do Distrito Federal conseqüentemente serão menores”.

É necessário destacar que a presente pesquisa não tem intuito de questionar os cernes políticos ou morais que trouxe o acolhimento da qualificadora, e sim produzir uma análise elencada a partir de sua eficácia em face do que se propôs. Verificando assim, se a medida é de fato a mais apontada para reduzir o número de feminicídio, de forma a conduzir mudanças à sociedade (Silva, 2019, p. 202-221).

O Objetivo Geral deste trabalho é “analisar os dados e informações que elucide as implicações jurídicas do feminicídio”. Este artigo analisará todos os pontos

relevantes que trazem uma ótica diferente a respeito do papel do Estado diante desses crimes.

Assim, ao destacar a problemática que relaciona a discriminação contra a mulher apenas pelo fato de ela ser mulher, a Lei do Feminicídio acaba por assegurar uma consciência maior a respeito da gravidade das recorrentes violências por elas sofridas, de forma com que faça o Estado se sentir pressionado a produzir políticas públicas que impeçam o feminicídio e a discriminação de gênero (Mota, 2014, p. 124).

Os Objetivos Específicos deste trabalho, análise da eficácia das medidas protetivas; comparação dos dados e incidências a partir do relatório disponibilizado pela secretaria do estado de segurança pública; e comparação da efetividade das autoridades nos anos de 2018 à 2022.

Ao que se é conhecido é que somente a lei por si só é inábil de modificar o que é necessário. É preciso ser feito uma reforma não apenas na lei, mas no sistema judicial (Mello, 2018, p. 140).

Este artigo detém sua importância para os atuantes da área de direito uma vez que colabora para os juízes e desembargadores em suas decisões a ser proferidas, para os policiais em suas condutas de proteger e assegurar a parte afetada, para os delegados em prol da segurança social.

Para a ciência, o presente trabalho contribui significativamente, visto que a ideia é colaborar com uma análise de como a sociedade tem entendido, enfrentado e respondido as leis que vieram com o intuito de organizar o meio social.

O relatório apresenta um conjunto de análises sobre as ocorrências policiais e processos judiciais de feminicídios consumados no Distrito Federal.

O princípio da lei de feminicídio é sem dúvida uma garantia para todas as mulheres e meninas, pois será utilizada quando for praticado crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O princípio da lei de feminicídio é fundamental no campo político, social e jurídico.

A Lei Maria da Penha, trouxe mecanismos para coibir a violência praticada por motivo de a vítima ser do gênero feminino, mormente a violência doméstica e familiar, que até então ficava, na maioria das vezes, impune face à máxima "em briga de marido e mulher não se mete a colher". O crime de lesão corporal praticado antes

da Lei, para que fosse punido necessitava de representação da vítima que a vítima manifestasse o desejo de processar o agressor.

A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher. Incumbe ao pai, à mãe educar as crianças desde o berço, ensinando a igualdade entre homens e mulheres (igualdade de gênero). A sociedade não pode aceitar e se conformar com ideais misóginos e sexistas (discriminação das mulheres em razão de sua condição de mulher), nem os propagar. Hoje, com os mecanismos da Lei, em briga de marido e mulher se mete a colher sim.

Este artigo é de muita importância para toda a população, uma vez que propõe verificar e analisar os aspectos apontados como principais motivadores do feminicídio, trabalhando com dados e pesquisas precisas que contribuem para o conhecimento e entendimento da sociedade a respeito de uma questão que se trata não só do respeito à dignidade da mulher, como também se trata de uma questão de saúde pública e saúde coletiva.

Trata-se de um artigo de pesquisa teórica, bibliográfica. Refere-se a uma metodologia da esfera do direito, irá apresentar os seguintes elementos para sua construção, tais como: Leis, possuindo um grande enfoque a Lei do Feminicídio, que o principal tema a ser abordado, Lei Maria da Penha que também engloba as medidas protetivas.

A pesquisa é qualitativa pois trata-se de uma revisão de literatura, onde o autor extraiu dados por intermédio das pesquisas elaboradas e apresenta estudos e análise por meio de estatísticas.

O artigo de revisão é um trabalho monográfico, passível de publicação em revista acadêmica e, por essa razão, em geral é de pequena extensão. Também pode ser aplicado como uma exigência obrigatória para o término de curso de graduação, podendo as faculdades que empregam essa metodologia, dispor manuais para os alunos.

## **1 FEMINICÍDIO: O QUE É? COMO ELE SE DÁ?**

O feminicídio é o homicídio cometido contra mulheres pela discriminação de gênero, ou seja, apenas pela condição de ser mulher, e motivados por violência doméstica. Os motivos mais comuns com resultado feminicídio são o ódio ou o

desprezo. A lei 13.104/2015, Lei do Femicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio. A lei considera um crime como feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 9 de março de 2015 alterando o art. 121 do código penal.

O feminicídio tem como pena prevista 12 a 30 anos, com aumento de pena de 1/3 até metade se o ato for cometido contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência, durante a gestação ou nos três meses após o parto, 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. O Brasil ocupa hoje a 5ª posição no ranking mundial, segundo dados do Mapa da Violência 2015 - ONU. O Brasil hoje convive com altas estatísticas da violência contra as mulheres, segundo os dados do Mapa da violência 2015, o Brasil chegou em 2013 na média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres.

Para evitar a prática do feminicídio, uma das formas seria a implementação de políticas públicas de segurança voltadas às mulheres, a fim de ser evitado com uma boa educação, bons princípios, e bons exemplos em casa. E quando a mulher vir os primeiros sinais de violência, ciúmes descontrolados e possessividade que ela se afaste antes de que algo pior aconteça.

Algumas das leis sobre violência contra mulheres no Brasil que visam prevenir e coibir a violência contra as mulheres são elas: Lei Maria da Penha - Lei nº 14.310 de 08 de março de 2022, alterou a Lei Maria da Penha para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes; Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A lei tem o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; tipifica cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015). A legislação altera o Código Penal e estabelece o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio, quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

E de acordo com os relatos, pode-se observar um perfil parecido entre agressores: uma pessoa “controladora” que, com uma opinião manipuladora, que deseja impor como a mulher deve se comportar e, ao ser contrariado, fica estressado e agressivo com facilidade.

## **2 HISTORICIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

As mulheres são vistas como um ser inferior aos homens há décadas, esse comportamento e concepção é passado através de geração por geração, onde vive-se um ciclo vicioso, que é repassado de pais para filhos, na qual acreditam que é válido as mulheres serem vistas e criadas para o agrado e satisfação do homem, deixando assim, suas necessidades individuais como ser humano, e principalmente como mulher. Esse pensamento de submissão faz com que homens se apossam de corpos femininos, dando origem a todo um sistema de opressão que existe até hoje, na sociedade moderna. Para entender como esse sistema se originou, é necessário abordar o tema desde o princípio, trazendo todas as causas raízes responsáveis por a misoginia ainda ser prevalente.

Reconhece-se que as mulheres, principalmente, após a ascensão da Igreja Católica junto ao império Romano, encontravam-se em plena e total submissão aos seus maridos, eram ignoradas quanto aos sujeitos de direitos e não tinham, sequer, capacidade jurídica. Não é por menos que por um longo período, milhares de mulheres foram mortas, queimadas em fogueiras, por serem consideradas bruxas ou malfeitoras (Marciano, 2019 p. 109).

Assim, a inferioridade da mulher pode ser vista como um mero objeto. Seja na posse do pai enquanto menina, na posse do marido enquanto jovem e, se porventura ficasse viúva, passava a ser posse da família do pai do marido morto, visto que a submissão feminina era explicada de forma biológica, como se a mulher tivesse, por natureza, o corpo mais fraco do que o do homem. Desse modo, no que diz respeito à realidade da mulher brasileira, não poderia ser diferente, já que a colonização do país se deu através de um sistema católico tradicional procedente de Portugal. É fato que, o Brasil em seu período colonial, teve a sua regulamentação atrelada ao conservadorismo do poder patriarcal vivido na idade média, por mais de trezentos anos, pelas Ordenações Filipinas (Marciano, 2019, p. 109).

Nesse regime, os castigos corporais da mulher e dos filhos eram imputados ao marido; o pátrio poder era de exclusividade do marido, e a mulher não podia praticar quase nenhum ato sem a autorização desse. Após a proclamação da Independência, o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, o domínio patriarcal se manteve e se instituiu o casamento civil. Todavia, excluiu-se o direito do esposo de castigar fisicamente a mulher e os filhos (Marciano, 2019, p. 109)

Posteriormente, com a promulgação do Código Civil de 1916, os princípios inseridos no patriarcalismo foram mantidos, sendo o homem considerado o chefe da sociedade conjugal e a capacidade da mulher à determinados atos foi limitada. Entretanto, se houvesse divergência entre os cônjuges, prevalece a vontade masculina (art. 186). Apenas, depois de trinta anos da instituição da Lei n 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), foi que ocorreram algumas mudanças relevantes no Código Civil, como foi o caso da possibilidade do desquite (divórcio) e a condição da mulher de exercer o pátrio poder. Todavia, ainda era considerada submissa ao esposo (Marciano, 2019, p. 109).

A lentidão do Judiciário, quanto à punição do agressor, fez com que a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), incluísse no Relatório nº 54/2001 o caso nº 12.051, no qual o Brasil ficou obrigado a criar uma legislação específica de proteção às mulheres e de condenação do agressor. (Marciano, 2019, p. 110).

A violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais, não inibindo a concessão das medidas protetivas, quer por parte da autoridade policial ou pelo Juiz. Assim, a Lei Maria da Penha possui como principal propósito dar um basta à violência doméstica, o que nem sempre é alcançado ao perpetuar-se a situação de conflito mediante a instauração de processo criminal, quando já solvidas todas as questões que lhe serviam de causa (Marciano, 2019, p. 110).

O grande entrave é a omissão nos processos de violência doméstica nos Juizados brasileiros, encontra-se no Poder Legislativo em criar regulamentação que direcione os Juizados Especiais Criminais – especializados em violência doméstica.

E isso, acaba por gerar um aumento nas demandas e no tempo, para que as varas criminais comuns resolvam os casos (Marciano, 2019, p. 111) O termo feminicídio deriva de *feminicide*, expressão inglesa que foi empregada em público,

pela primeira vez, por Diana Russel no tribunal Internacional Sobre Crimes contra as mulheres, em 1976, em Bruxelas. Na legislação brasileira, o feminicídio foi tipificado por meio da lei 13.104/2015, em seu artigo 1º, § 2º-A. Em seu contexto, o assassinato à mulher é considerado condição especial da vítima, quando parte de “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Marciano, 2019, p. 111).

Na maioria dos casos, o feminicídio tem alguma ligação com a violência doméstica sofrida pela mulher. Apesar de não se dar apenas como a expressão máxima em todo um contexto de violência vivido pela mulher – que na maioria das vezes, ocorre no próprio lar – há a inegável confirmação de que 43% dos assassinatos femininos ocorridos no Brasil em 2011, foram praticados pelos parceiros ou ex-parceiros da vítima. O fato é que uma em cada cinco mulheres brasileiras, aproximadamente, reconhece já ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por um homem. Constata-se que esse tipo de agressão, geralmente, acontece depois de sequenciais investidas psicológicas contra a integridade mental da mulher (Debelak; Dias; Garcia, 2015, P. 8).

A realidade atual de prevenção e o combate à violência contra a mulher ainda carece de muitos avanços, no entanto, ganhou força a partir da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Considerada um marco no fortalecimento da discussão sobre a violência doméstica e para conseguir avançar no combate às violações dos direitos da mulher, a lei objetiva proteger, juridicamente, a integridade física e mental da mulher, levando em conta não apenas agressões físicas, mas também as agressões verbais, as ameaças contra a honra (Almeida, 2019, p. 260).

Certamente, a principal conduta típica desse crime é atingir e abalar a segurança física ou saúde mental da mulher. São, na sua maioria, crimes praticados na unidade familiar, mesmo que não necessariamente no lar. Para isso, basta ter um relacionamento doméstico, familiar ou íntimo entre as duas pessoas (Almeida, 2019, p. 260).

É notório que boa parte dos casos de violência doméstica ocorridos no Brasil, não conseguem serem abarcados pela Lei Maria da Penha. E, se conseguem, não há na prática uma proteção segura que proteja as mulheres dos seus agressores. E por acreditarem nas medidas protetivas, muitas mulheres acabam morrendo com elas em seus bolsos. Acredita-se que para a melhoria desse cenário, pequenas mudanças

poderiam minimizar os tantos casos de violência existentes e, mesmo sabendo que há muito trabalho pela frente quanto ao feminicídio, ter ciência de que existe um dispositivo próprio que ampara e dá proteção às mulheres agredidas, já seria um belo caminho andado (Leão, 2019, p.197).

A aplicação da Lei Maria da Penha é possível quando a prática de violência contra a mulher é provada como doméstica e familiar, permitindo a autoridade policial, seja o juiz ou o delegado de polícia, a aplicar medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, o descumprimento da imposição pelo agressor, não incidirá como crime de desobediência do artigo 330 do código penal, tendo-se em vista que a própria lei prevê prisão preventiva para garantir a ordem (Leão, 2019, p. 198).

O Estado de São Paulo, em 1989, pressionado por feministas, criou o Decreto 29.981/1989, que ampliou a competência das Delegacias de Defesa da Mulher, onde foram inseridos em seu contexto alguns crimes como foi o caso dos crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação, e o abandono material (Leão, 2019, p. 198).

Já à Lei Federal nº 9.099/95, coube a criação dos Juizados Especiais Criminais, que são órgãos de justiça que têm como principal objetivo ampliar o acesso à justiça, tornando-a mais célere e eficaz. Aos juizados, cabe processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo (Leão, 2019, p. 198).

Assim, mesmo não havendo um tratamento específico na Lei acerca da violência contra a mulher, ela acabou envolvendo, quase em sua totalidade, as ocorrências que eram protocoladas nas Delegacias de Defesa da Mulher. E aos Juizados Especiais Criminais coube impedir a condenação do sistema (Herman, 2004).

Todavia, mesmo com a existência das medidas socioeducativas – que possuem um caráter conscientizador sobre os direitos das mulheres –, torna-se necessário também, que outros instrumentos como as leis penais e processuais, protejam as mulheres das violências nas quais estão inseridas (Herman, 2004).

Para os grupos feministas, as mulheres vítimas de violências sempre pediram socorro, mas na maioria das vezes esbarraram numa legislação que não lhes auxiliava e nem lhes assistia (Leão, 2019, p. 198).

Quanto aos juizados especiais, não são referentes às violências domésticas, por isso começou a se ter ineficácia para as funções preventivas e ou de reparação

no que dizia respeito aos litígios conjugais, facilitando a impunidade (Leão, 2019, p. 198).

Atualmente, conforme demonstrado no presente trabalho, existem vários serviços que prestam atendimento à mulher que sofre violência, como a Delegacia de Defesa da Mulher, os Juizados Especiais Criminais, a Lei Maria da Penha e mais recente a Lei do Feminicídio (Leão, 2019, p. 198).

Todavia, ainda é necessário que haja um interesse maior por parte Estado, onde ocorra o melhoramento dos serviços disponíveis à mulher, como é o caso da capacitação de profissionais envolvidos nos atendimentos às mesmas, tendo-se em vista que todas fazem jus ao respeito e a dignidade, e não devem ser violentadas (Leão, 2019, p. 198).

Quanto ao homicídio, a prática está inserida no campo jurídico e qualificada como conduta grave contra a mulher, por meio da Lei nº 13.104/2015. Nesse contexto, o feminicídio é entendido mais do que apenas a “morte de uma mulher”, mas tem o seu reconhecimento legal visto não somente como a conduta de “matar alguém”, mas sim como uma violação aos direitos humanos das mulheres, que nasce da decorrência de um contexto histórico-cultural permissivo e repressivo que perdura ao longo dos tempos, contra elas (Melo, 2018, p. 33).

Essa, certamente, foi uma medida que promoveu uma valiosa modificação na forma de pensar da sociedade, para que as mulheres pudessem ser vistas de maneira diferente, além de repudiar a violência contra a mulher, que é algo que decorre ao longo dos tempos. De tal modo, o artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, foi modificado com a inserção da nova qualificadora feminicídio, que é o homicídio praticado contra a mulher, com o envolvimento da violência doméstica e familiar, e/ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino (Waiselfisz, 2015, p. 2).

Nesse contexto, a Lei nº 13.104/2015, na alteração do artigo 121 do Código Penal, promove o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e considera que os crimes de violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição da mulher, se dão em razão da virtude do sexo feminino (Mota, 2014, p. 123).

É fato que no Brasil, há uma enorme recorrência de casos de assassinatos cometidos contra mulheres, por seus companheiros ou ex-companheiros, que

dominados pelo descontrolo do ciúme ou da não-aceitação do fim de um relacionamento, sentem-se no direito de cometer tal ato contra as suas parceiras ou ex-parceiras. Por isso, a tipificação de feminicídio é apontada por especialistas como ferramenta que tem assumido fundamental importância para a denúncia de agressões que podem resultar em crimes passionais. Nesse sentido, o feminicídio pode ser classificado como íntimo, não-íntimo e por conexão. O íntimo é quando o crime é praticado por companheiro/homem que tem ou teve uma relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. O que significa dizer que são crimes que ocorrem por motivos passionais, sejam eles motivados pelo ciúme, pelo sentimento de posse, pelo rompimento do relacionamento etc. E esse, segundo estudos, é o mais comum dentre os cometidos contra as mulheres (Xavier, 2017, p. 62-63).

No caso dos feminicídios íntimos, o agressor sempre dá sinais e indícios que facilitam identificá-lo como um possível agressor. As agressões são os sinais mais avançados e mais comuns, porém não se deve levar somente esses indícios em consideração, há muitos outros traços de personalidade que podem ajudar a vítima a identificar que está vivendo em um relacionamento abusivo e evitar até mesmo que as agressões físicas aconteçam. Alguns exemplos desses sinais são: agressor tem o costume de controlar a relação, tudo se baseia nas escolhas e vontades dele, a vítima não tem muita voz, as vontades e escolha dela, raríssimas vezes são levadas em consideração ou tem relevância, o agressor demonstra um ciúme mais violento com sentimento de posse, ele priva a vítima de escolher o que vestir, escolher amigas, ou seja, ele emprega um domínio e propriedade na qual acaba privando a liberdade da mulher. Por mais que pareçam pequenos sinais, não são, eles se apresentam conforme o tempo vai passando, e com isso vão ficando cada vez mais recorrentes e aumentando o nível de gravidade.

Já o feminicídio não-íntimo é o contrário. É aquele cometido por um homem que não se enquadra no contexto familiar ou de convivência íntima com a vítima. Nesse caso, se encaixam homens desconhecidos, colegas de trabalho, amigos etc., nos quais os crimes podem ser classificados como feminicídios sexuais – com prática de violência sexual ou feminicídios não-íntimos, que são os sem tal ocorrência (Melo, 2018, p. 27-28).

Por último, o feminicídio por conexão, é aquele em que a vítima não é o verdadeiro alvo. É aquele cometido contra mulheres que não têm nenhum

relacionamento com o agressor. Ou seja, mulheres que não são alvos do assassino, mas que acabaram se tornando vítimas, por terem tentado impedir alguma forma de agressão contra outra mulher. O que ocorre independentemente do tipo de relacionamento entre agressor e vítima, e muitas vezes pode ser cometido por um homem desconhecido. Apesar disso, tal crime reforça a mesma linha de violência que tem a intenção de matar uma mulher em razão de menosprezo por sua condição de ser mulher (Melo, 2018, p. 27-28).

Ressalta-se que a qualificadora do homicídio pelo feminicídio objetiva caracterizar o assassinato de mulheres que ocorrem em razão de seu sexo, o que significa dizer que vai além da violência contra a mulher. São situações que criam insegurança e pânico, por meio de perseguição seguida de morte e que surgem a partir das mais diversas formas de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais, dentre as quais podem ser citados os abusos físicos e verbais, os estupros, as formas de torturas e a escravidão sexual, as mutilações etc. (Teixeira, 2016, p. 55-56)

Ainda acerca de tal qualificadora, vale ressaltar que o feminicídio tem as suas condições específicas para isso. Ou seja, não é qualquer tipo de crime cometido contra a mulher (Silva, 2019 p. 216).

Outro apontamento importante, é que o crime hediondo ocorre quando determinadas circunstâncias influenciam na qualificação do crime, como é o caso da sanção a ser aplicada. Assim sendo, o feminicídio entrou nesse rol em função da exasperada reprovabilidade de conduta em que, o assassinato de uma mulher se dar por razões de seu sexo (Mello, 2018, p. 14-15).

Ratifica-se que, para que haja a qualificação de feminicídio, faz-se necessário que o crime ocorra dentro de uma situação de violência doméstica ou familiar, ou ainda que tenha sido cometido por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Cunha, 2014, p. 1).

Além das penas citadas anteriormente, a Lei nº 13.104/2015, prevê em seu §7º, as causas em que estão previstas a incidência do aumento de pena de um terço até a metade. Todavia, esses agravantes só ocorrem se o agente tiver conhecimento desses fatores – antes da ocorrência do delito –, para que não incida em erro de tipo e o aumento de pena não seja aplicado. Isso significa que é necessário o

conhecimento prévio, ou seja, não basta apenas que seja praticado nas situações já mencionadas (Mello, 2018, p. 147-148).

O que antes era considerado o “atentado violento ao pudor” foi inserido no tipo penal, esse ato consiste na prática ou permissão de ato libidinoso (diverso da conjunção carnal), antes, somente era considerado crime de estupro o ato de constranger alguém por meio de violência ou grave ameaça a ter ato sexual. Não ocorreu abolitio criminis, passou a qualificar dentro de outro tipo penal, a qual se conhece por continuidade típico-normativa (Almeida, 2019, p. 264).

Na verdade, há divergências quanto à possibilidade, de se ter ou não, ato de estupro sem a existência de contato físico. Entretanto, prevalece em termos de jurisprudência, o entendimento de que é indispensável o contato físico para a consumação do ato. Ressalta-se ainda, que a prática de duas condutas em contextos fáticos diversos, mas na mesma condição de tempo, lugar e modo de execução, não se tem crime único e sim continuado (Almeida, 2019, p. 264).

Reconhece-se que um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira e que percorrer décadas, diz respeito questão do estupro. Trata-se de um crime que se diferencia de outros aqui relatos, tendo em vista ocorrer contra pessoas que não têm nenhuma afinidade. O fato é que quando esse tipo de crime resulta apenas lesões leves, entende-se que ficam absolvidas pelo crime de estupro. Dessa forma, o agente não é punido pelas lesões leves e pelo estupro em concurso, mas apenas pelo estupro. O crime de estupro é um crime hediondo (Almeida, 2019, p. 264).

Outro tipo de crime ocorrido contra a mulher é o de dano, que se dar quando alguém destrói algo de valor que existe nela. Diversos podem ser os motivos, já que se trata de um crime de conteúdo variável e material, ou seja, depende do resultado naturalístico para sua consumação. Nesse caso, o crime é qualificado quando praticado por meio de violência ou grave ameaça contra a mulher (Almeida, 2019, p. 264).

Outro contexto que necessita ser abordado, enquanto violência contra a mulher, versa sobre o racismo. Desde os primórdios da sociedade brasileira, o tema é uma eterna pedra no sapato e geradora de extensos problemas e conflitos sociais que rompeu o período colonial e sobrevive aos dias atuais.

O texto “Crítica da razão negra”, traça a ideia de raça como uma figura de algo subalterno na vida, anexada a humanidade castrada, a qual a sociedade atual está sujeita atualmente. No que tange às relações entre raça e vida e, no entendimento de que o racismo é uma imagem da vida, a discussão racial traduz a emergência da noção de raça, que é um tipo de agenciamento da espécie humana, expressada no mundo moderno, e que divide o conhecimento e a experiência humana em mundos. É certo que, a raça vem da legitimação da natureza, em algum momento da história moderna (Gonçalves, 2018, p. 72).

As características do racismo são consideradas problemáticas, por aprisionarem o contexto histórico, que escorra dos conceitos biológicos e emergem para um radicalismo histórico, tornando-se irreversível. E, a noção de raça como cultura, tem a sua relevância nos encontros ocidentais e na expansão dos orientais (Gonçalves, 2018, p. 72).

Por outro lado, e ao contrário disso, percebe-se que o racismo é uma parte do presente. Desde a queda do império romano até os tempos atuais, assistiu-se a ruptura das estruturas que levaram o projeto urbano em declínio. A ideia de modernidade está ligada à ideia de progresso, o que leva o discurso sobre progresso é o grande ícone da modernidade (Gonçalves, 2018, p.73).

Outra imagem relevante, que se esmera na ideia da racionalização das instituições, que é o Estado, família etc. Trata-se de uma racionalidade binária em polos hierarquizados de forma opressiva, racionalidade essa que está organizada em função do progresso, que figura também com importância, por meio da vinculação aos processos civilizatórios. Conceito caro para Bioética e Direitos Humanos (Gonçalves, 2018, p. 73).

No consenso sobre as diferenças raciais existentes, a equação não está na percepção de que brancos são diferentes de negros ou homens de mulheres, nem africanos de europeus, mas na agregação de valores a tais diferenças. Para Foucault, o homem é nada mais do que uma invenção da modernidade, por isso a vivemos no presente (Gonçalves, 2018, p. 73).

A distinção feita sobre raça, cor e etnia compreende o campo da aparência (ôntico), enquanto o ser humano em si insere-se no campo da essência (ontológico). Já a noção de dispositivo, coloca o poder numa esfera gramatical, tecnológica, e

produtiva, produzida por sujeitos operadores de todas essas engrenagens. É, na verdade, uma espécie de estratégia sem estrategistas, lógicas beneficiadoras grupos (Gonçalves, 2018, p. 78).

No que diz respeito ao se pensar em direitos e igualdade – de maneira abstrata –, tem-se como algo muito vago se nomeados extratos de igualdade. Não há como se conjecturar estratégias de superatividade sem que se defina o que, de fato, necessita ser superado. Nomear é o que faz com que ideias escondidas tenham amplitude e passem a serem realmente vistas. E é nesse sentido, que se usa a metáfora do contrato social, que utiliza letras maiúsculas nos textos que precisam ser bem observados. É dessa maneira, que o estado moderno precisa ser lido (Gonçalves, 2018, p. 78).

Obviamente, que não se está negando a ideia do contratualismo, mas questionando-se a maneira como tal contrato é traduzido para que possa ser lido enquanto experiência do ocidente. Assim, compreende-se que é na base do contrato racial, que está inserida violência racial autorizada. Não é novidade de que há um desacerto entre o que é demandado da sociedade civil e o que o Estado entende como demanda dessa sociedade. Diversos são os grupos que imprimem demandas e mais demandas, e o Estado interpreta tais demandas com determinado distanciamento. É a discussão social lida com uma linha da harmonia (Gonçalves, 2018, p. 78).

Já a desarmonia, é provocada pela discussão do racismo e não o racismo em si mesmo. É fato que o Brasil compôs a Europa, como Reino Unido (Portugal, Algarves e Brasil), por muitos anos e, alguns problemas surgiram depois do Império. Quanto ao discurso de nação, inexistiu a questão da revolução, fazendo com que esse harmonioso processo se distanciasse da realidade de outros países latinos (Gonçalves, 2018, p. 78).

De maneira geral, a violência contra a mulher no âmbito familiar, ainda não é algo claro. É certo que, na maioria das vezes, a vítima tem receio de falar para alguém que está sofrendo violência doméstica, ou mesmo de fazer a própria denúncia, por temer a reação do seu companheiro. Pode-se dizer que tais ações atinge a dignidade da mulher, reduzindo-a ao que se pode chamar de “assujeitamento”, onde as agressões praticadas pelo homem estão enraizadas num contexto ideológico de que ele tem a superioridade e a força física, conforme era visto no modelo de família

tradicional antigo, desde os primórdios da humanidade. Isso confirma que sempre existiu uma postura machista do homem em relação a mulher (Almeida, 2019, p. 257).

É fato que sempre se observou na sociedade, situações de machismo nos mais diversos aspectos da história mundial. Muitas foram as lutas e longos os caminhos percorridos pelas mulheres, para que pudessem assegurar os seus direitos na sociedade atual. Todavia, apesar de terem conseguido relevantes resultados em relação aos seus direitos, pode-se afirmar que ainda existem famílias que acham que o papel da mulher se resume em ficar somente em casa cuidando dos filhos e da casa (Almeida, 2019, p. 257).

Isso, nada mais é do que menosprezar a capacidade da mulher. E esse menosprezo é fruto de uma sociedade que ainda está enraizada com o passado da família tradicional que ensinava que as mulheres eram seres humanos submissos aos homens e fracos, em comparação ao sexo masculino, seja em termos intelectuais ou da própria força física. No entanto, isso nada mais é do que pensamentos machistas. Atualmente, é notório que muitas mulheres ocupam os postos mais altos de nossa sociedade ao lado dos homens – se não for maioria no respectivo momento em que vivemos (Almeida, 2019, p. 258).

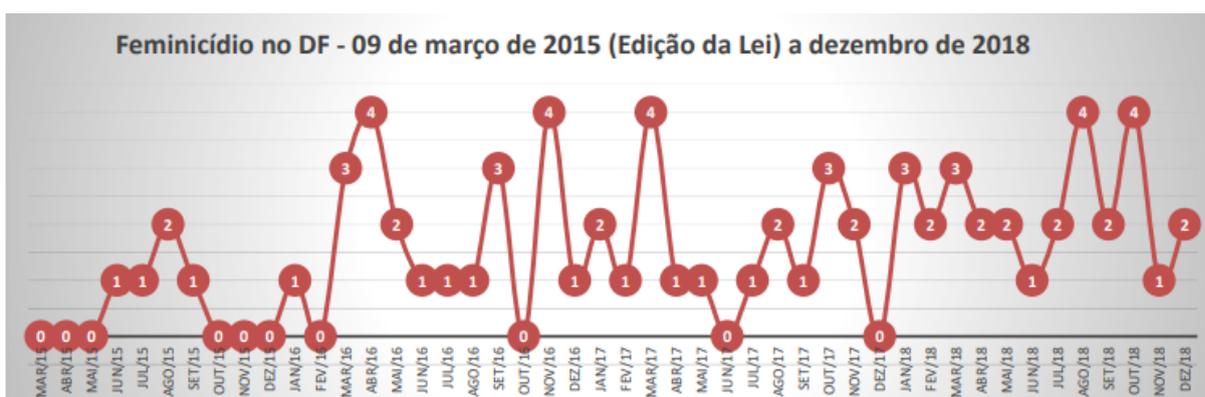
A noção de igualdade de gênero tem tomado bastante proporção, apesar de que ainda tenha muito a evoluir, já é um grande avanço quando comparado a visibilidade e reconhecimento social de 5 anos atrás. É notório que é um processo de desconstrução e que é de pouco a pouco que esses laços atrelados ao machismo irão se desfazendo. O primeiro passo para contribuir com esse processo é aceitar que como sociedade, estamos em uma constante evolução, e como todo progresso evolutivo traz a ideia de caminhar para frente, permanecer com pensamentos retrógrados, machistas e quaisquer ideias que fere a liberdade do outro, é estar preso e condenado a repetir o passado.

### **3 ANÁLISE DO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DO DF DE 2018 A 2022**

No Distrito Federal o feminicídio não se apresenta de uma forma diferente, é um crime com bastante incidência na região, que tem tomado muito a atenção e foco das autoridades devido ao aumento de casos e denúncias. Com uma breve análise dos dados é possível constatar que a alteração do código penal incluindo o feminicídio como uma qualificadora não inibiu os criminosos a permanecerem mantendo essa

conduta criminosa, muito pelo contrário, é possível concluir sem muito esforço que houve um aumento expressivo em relação aos gráficos apresentados a seguir. Conforme apresenta o gráfico abaixo, no período de janeiro a dezembro do ano de 2018, os crimes de feminicídio correspondem a 6,2% do total de homicídios no DF (453 vítimas de homicídio) (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2018)

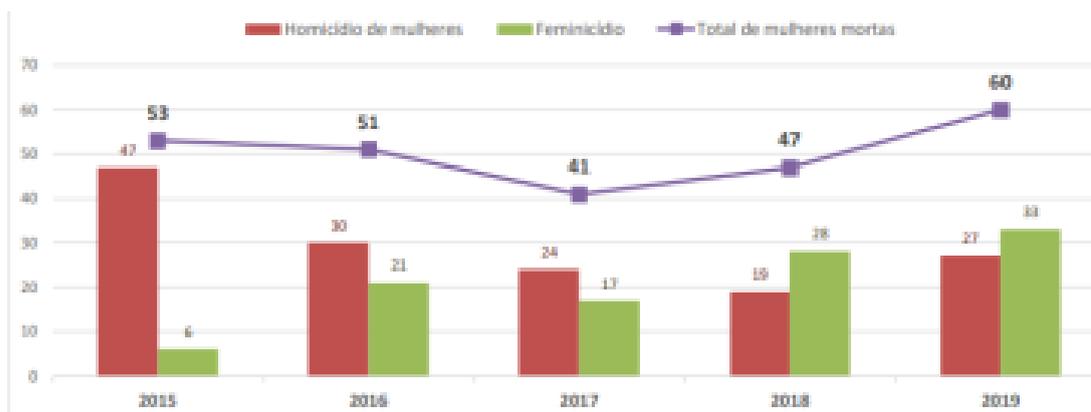
**Figura 01** – Acompanhamento mensal de feminicídios – 09mar/2015 a dezembro de 2018.



Fonte: Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 001/2019.

Em conformidade com o relatório de 2018, 89% dos autores dos crimes de feminicídio possuíam antecedentes criminais, 46% o meio empregado mais utilizado na consumação dos crimes foram armas brancas, 82% das agressões ocorreram na residência da vítima, 36% dos agressores eram cônjuges/companheiros e 82% da motivação do crime foi ciúmes (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2018)

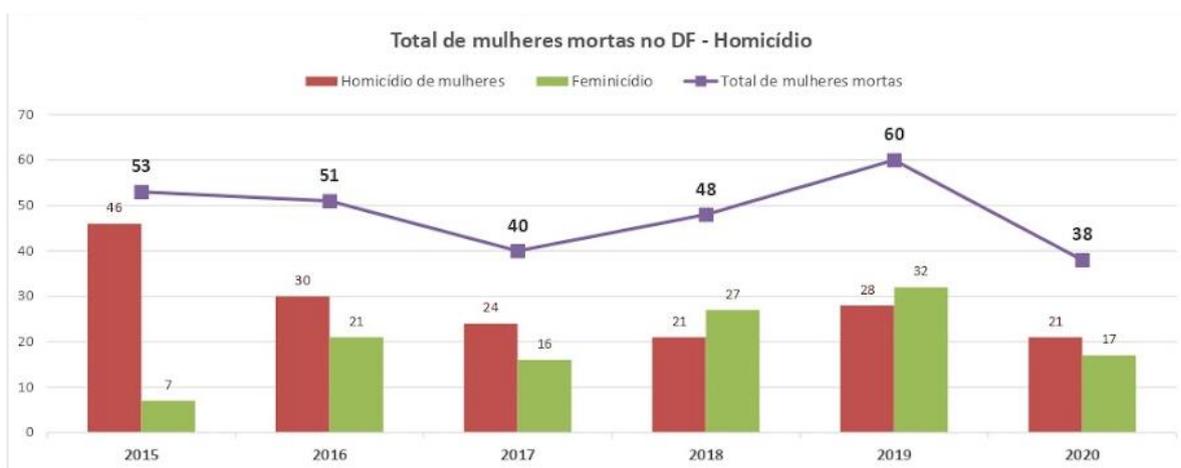
No ano de 2019 é possível notar um aumento significativo da quantidade de mulheres que foram mortas quando comparado ao ano de 2018. O que se pode observar também é que quando comparado ao ano de 2015 esse índice se torna ainda mais preocupante, dado ao fato de que a lei do feminicídio entrara em vigor neste ano.

**Figura 02 – Total de mulheres mortas no DF - Homicídio.**

Fonte: Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 001/2019.

Seguindo os dados do relatório de 2019, 62% dos autores dos crimes possuíam antecedentes criminais, 63% dos casos a arma branca foi o meio mais utilizado para a consumação, 73% das agressões ocorreram na residência da vítima, 58% dos agressores eram cônjuges/companheiros e 58% da motivação do crime foi ciúmes (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2019).

De acordo com o gráfico de 2020, ocorreram 21 homicídios de mulheres e 17 feminicídios, totalizando 38 mortes de mulheres (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2020).

**Figura 03 – Acompanhamento de mulheres vítimas de homicídio e feminicídio – 2015 a Dezembro de 2020.**

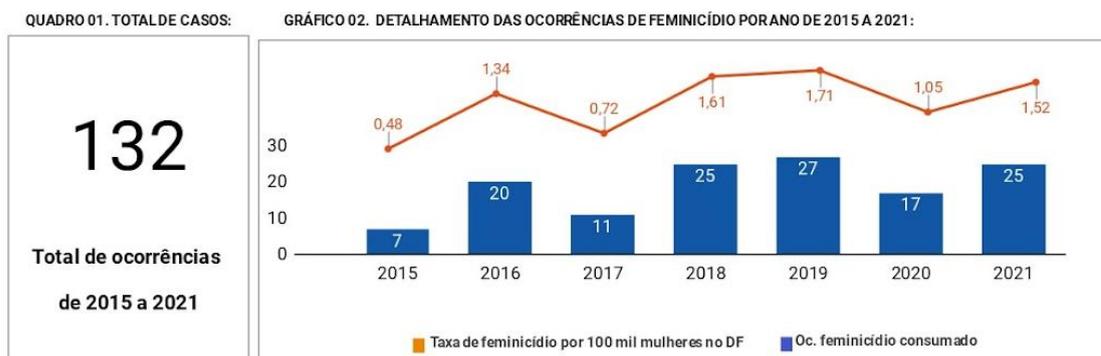
Fonte: Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 001/2019.

Conforme os dados do relatório de 2020, 62% dos autores dos crimes possuíam antecedentes criminais, 50% a arma branca foi o meio mais utilizado para a consumação, 69% das agressões ocorreram na residência da vítima, 50% dos

agressores eram ex-cônjuges/companheiros e 76% da motivação do crime foi ciúmes (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2020).

De acordo com gráfico do ano de 2021, houve um aumento de cerca de 48% de feminicídios consumados em relação ao ano anterior (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2021).

**Figura 04 – Detalhamento das ocorrências de feminicídio por ano de 2015 a 2021.**

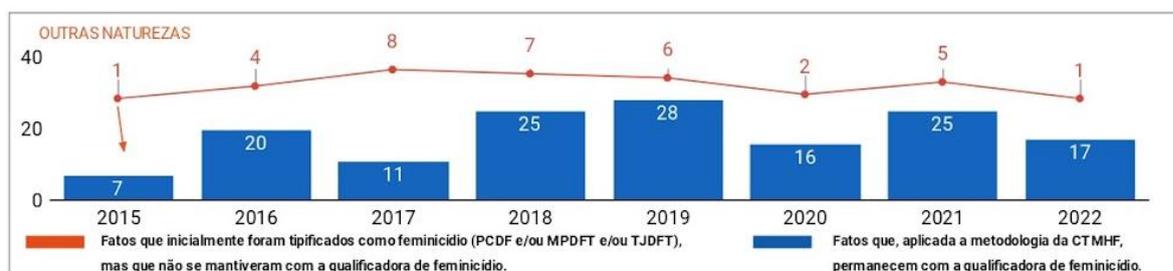


Fonte: Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 001/2021.

Observando os dados do relatório de 2021, 76% dos autores dos crimes possuíam antecedentes criminais, 53% dos casos arma branca foi o meio mais utilizado para a consumação, 76,5% das agressões ocorreram na residência da vítima, 47% dos agressores eram cônjuges/companheiros e 62% da motivação do crime foi ciúmes e/ou posse (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2021).

De acordo com o gráfico de janeiro a outubro de 2022, ocorreram 17 feminicídios, onde 28,5% já havia registrado ocorrência contra o autor (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2022).

**Figura 05 – Ocorrências registradas como feminicídio confirmados do DF de 2015 a 2022.**



Fonte: Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 001/2021.

Seguindo os dados do relatório de 2022, 77% dos autores dos crimes possuíam antecedentes criminais, 51% dos casos a arma branca foi o meio mais utilizado para a consumação, 74% das agressões ocorreram na residência da vítima,

44% dos agressores eram cônjuges/companheiros e 65% da motivação do crime foi ciúmes e/ou posse (SSPDF, Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2022).

Após observar esses dados, é possível identificar que há uma regularidade ao traçar os pontos de informação, nota-se que o emprego de arma branca é meio que foi mais utilizado durante os 5 anos consecutivos, o local onde a vítima reside é o local mais comum onde acontece as agressões e uma quantidade expressiva dos autores possuem antecedentes criminais.

Ao contrapor essas informações coletadas, comprava-se o que já foi dito previamente, o sistema de punição do crime de violência contra a mulher é falho e ineficaz, os gráficos mostram claramente que não houve uma intimidação a parte agressora, os números continuam a crescer de forma alarmante constatando que é necessário novas leis e medidas que garantam de forma efetiva a segurança e proteção da vida mulher.

As medidas que o governo tem adotado como forma de coibir e conscientizar no tange ao assunto desenvolvido, são as campanhas públicas, na qual o propósito é incentivar a mulher a não se calar diante desses crimes e encorajá-las a denunciar os abusos e agressões sofridas, porém o maior problema não tem sido a falta de denúncias, na verdade, uma grande parte das mulheres que foram mortas chegaram a procurar a ajuda da polícia, muitas delas com as medidas protetivas ainda em vigência. Nesse sentido, fica claro e evidente que há uma ineficácia presente no sistema de medidas protetivas, e que essa ineficiência é responsável por muitas mulheres não irem em busca das autoridades competentes.

Conforme anteriormente mencionado, é necessário que haja um interesse maior por parte do Estado em proteger e resguardar a vida das mulheres, apesar de ser um assunto que tem ganhado muito espaço e visibilidade, não só na sociedade, mas também na esfera jurídica, ainda não é o bastante. É preciso implementar leis mais rígidas, não só em relação às medidas protetivas, mas na aplicabilidade da legislação como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou o tema do feminicídio, com base nos relatórios da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal entre os anos de 2018 e 2022, tendo sido escolhido em razão de seu relevante impacto social. Trata-se de uma temática que, nos últimos anos, tem ganhado visibilidade e gerado importantes discussões no âmbito jurídico.

Diante da análise, questiona-se a real eficácia das medidas protetivas na redução das taxas de feminicídio. Embora sejam instrumentos legais importantes, é notório que, muitas vezes, não são devidamente respeitadas pelos agressores, o que evidencia a necessidade de estratégias mais eficazes por parte do Estado, com atenção redobrada à proteção integral das mulheres.

O objetivo geral deste trabalho foi expor à sociedade possíveis causas estruturais desse grave problema e apresentar sugestões para a redução de tais crimes, que, na maioria das vezes, são cometidos com extrema violência e brutalidade. Ressalta-se a importância de preservar a vida das vítimas, bem como resguardá-las em sua integridade física, moral, emocional e psicológica.

É imprescindível que os operadores do Direito adotem uma postura mais rigorosa em relação aos agressores, ao mesmo tempo em que a ciência deve contribuir por meio de estudos e análises sobre o comportamento humano. A sociedade, por sua vez, precisa rever valores e práticas que ainda reproduzem a desigualdade de gênero, promovendo uma cultura de respeito e valorização da mulher.

Conclui-se, portanto, que são necessárias mais instruções, pesquisas e políticas públicas voltadas à compreensão do comportamento humano e social frente à questão da violência contra a mulher. Além disso, torna-se urgente a criação e fortalecimento de casas de acolhimento para mulheres em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes se tornam vítimas em potencial justamente por estarem em condição de dependência e desamparo.

## REFERÊNCIAS

ACADÊMICOS, R. J. de E. Edição completa n.02, vol. 1, 2018. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 01-98, 2018. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/29>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ALMEIDA, Cleison Virgínio Gomes de; CAPELETE, Adson Lucas dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Violência contra a mulher: Tratamento legislativo e jurisprudencial. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano X, v. 10, n. 39, p. 252-266, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/174/174>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. Jusbrasil, São Paulo, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-femicidio-breves-comentarios/172946388>. Acesso em: 26 out. 2024.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Femicídio no Brasil: Cultura de matar mulher**. 2015. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo e Rádio e Televisão) – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Análise FSP 001/2019 – Femicídio no DF (2017–2018)**. Brasília: SSP/DF, 2019. Disponível em: [https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001\\_2019-Femic%C3%ADdio-no-DF\\_2017\\_18.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2019-Femic%C3%ADdio-no-DF_2017_18.pdf). Acesso em: 16 mai. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Análise FSP 001/2020 – Femicídio no DF (2019)**. Brasília: SSP/DF, 2020. Disponível em: [https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001\\_2020-Femic%C3%ADdio-no-DF\\_2019.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2020-Femic%C3%ADdio-no-DF_2019.pdf). Acesso em: 16 mai. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Femicídio Consumado no Distrito Federal – Março de 2015 a Maio de 2023**. Brasília: SSP/DF, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/06/RELATORIO-FEMINICIDIO-CONSUMADO-MARCO-2015-MAIO-2023.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GONÇALVES, Me. Jonas Rodrigo; LEÃO, Letícia Fernandes. Crimes contra a mulher e a eficiência das políticas públicas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano X, v. 10, n. 39, p. 193-201, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/165/162>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARCIANO, Amanda Silva *et al.* Femicídio: Uma análise aplicada sob a Lei Maria da Penha. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano X, v. 10, n. 39, p. 106-121, jul./dez. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98/85>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA, Maria Dolores de Brito *et al.* **Mulheres e Violências**: Práticas discursivas e políticas públicas. Fortaleza: NEFIG-UFC, 2014.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Carolina Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; Feminicídio: A eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano X, v. 10, n. 39, p. 202-221, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/169/169>. Acesso em: 23 abr. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO Brasil; OPAS/OMS; ONU Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 16 mai. 2025.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio**: Análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.